



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.1/2022 DISPENSA DE LICITAÇÃO N.1/2022

DO OBJETO

Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de planejamento, organização, coordenação e execução de processo seletivo público, para cargos de nível fundamental, médio e superior.

DO FORNECEDOR

A escolha recaiu sobre a empresa **RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 41.214.70/0001-50, com sede Rua Paschoal Conte, n. 944, Bairro Jardim Primavera, Lontras/SC, em face da qualificação técnica apresentada, consultas de idoneidade realizadas e do valor apresentado.

DO PREÇO CERTO E AJUSTADO ENTRE AS PARTES

O valor do serviço será de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer administração.

A razão da escolha deve-se ao fato de que a empresa supracitada ofertou o menor preço e apresenta qualificação técnica condizente.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, obtida através de pedido de orçamentos para várias empresas, sendo que obtivemos respostas uma empresa que apresentou valor alto em razão do preço da escolhida (12.700,00 doze mil e setecentos reais). Ainda, temos anexo uma dispensa de Município vizinho em valores maiores que o aqui apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 24, inciso XIII da Lei Federal n. 8.666/93, com suas alterações posteriores, permite o afastamento da licitação, como exceção à regra de licitar, quando a Administração Pública, desejar, tendo em vista o interesse público que objetiva atingir, contratar uma "(...) instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos", devendo, para tanto, serem observados todos os requisitos legais.

Para fins de contratação direta por dispensa de licitação destas entidades, a Administração Pública deverá, necessariamente, como preceitua a lei, levar em consideração a sua inquestionável qualificação ético-profissional na respectiva área de atuação, caso contrário, perde a finalidade.

Portanto, deve haver relação entre fins institucionais da entidade e o objeto que se pretende ajustar com a contratação, o que, em tese, afasta a possibilidade de um contrato dessa natureza para a realização de atividades que não guardem estrita relação com os objetivos estatutários.

Aliás, a Súmula n. 250 do Tribunal de Contas da União, já estabelece que haja esta simetria:



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“TCU – Súmula 250 – A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo. A natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”,

Por conseguinte, no caso em comento, é de conhecimento, principalmente na nossa região, que a empresa referida é apta a realizar concursos públicos, além de que, é uma instituição, que preenche os requisitos legais necessários a convalidar sua contratação.

Por outro lado, podemos asseverar, que a expertise da RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA em executar o objeto contratado (concurso Público), também está contemplado regimental e estatutariamente naquilo que a Administração Pública busca, levando-se em consideração, justamente sua qualificação ético-profissional.

Nesta trilha, também, é o magistério do renomado Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que muito bem ilustra a situação em análise, verbis:

“Importante salientar que tais requisitos são verdadeiramente intuito personae, obrigando o contratado à execução direta dos serviços, visto que está subjacente um objetivo maior, que é o de prestigiar a finalidade da instituição por meio de trabalho desta. Se a subcontratação é em regra vedada, nesse caso, com muito mais razão há de sê-lo” (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p.441).”

Vale registrar que o administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter sempre uma cautela bastante redobrada.

Como a licitação pressupõe certa demora em seu trâmite normal, entendemos, que no caso presente que até o trâmite normal de todo o procedimento, ao final o andamento do serviço público seria prejudicado.

Portanto, entende-se que com vistas a tutelar o interesse público em resolver a situação, poderá, a Administração Pública, sanar a situação mediante a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso XIII Lei n. 8.666/93 com suas alterações posteriores.

No presente caso, estamos tomando todas as medidas cabíveis para realizar em tempo hábil o processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, justamente para dar continuidade no atendimento à população, considerando-se o encerramento de diversos Contratos Temporários.

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, inciso II, do art. 23 (valor atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412/2018).

Desse modo a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, pois o valor limite para a dispensa de licitação é de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, conforme estabelece o artigo 24, inciso II da Lei n. 8.666/93.

FORMA DE EXECUÇÃO:

A contratada se obriga, ainda, em executar os serviços observando o seguinte:

a) Iniciar os serviços, objeto deste contrato, a partir da sua assinatura nas condições e prazos



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

estipulados no edital e no contrato:

- b)** A presente objeto Contratação de empresa especializada em Serviços de Organização, Planejamento e Realização de Processo Seletivo para preenchimento diversos cargos – incluindo cadastro de reserva de vagas, incluindo o processamento e julgamento das provas aplicadas, o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas em apoio à Comissão do Processo Seletivo, deverá também promover a avaliação, seleção, gestão de inscrição, alocação, geração de gabaritos e provas individuais, impressão de provas e formulários, digitalização, correção, recursos e publicações disponibilizadas online via WEB e demais atividades que compreendam a realização dos serviços, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos;
- c)** Para a realização do Processo Seletivo deverão ser cumpridas todas as exigências impostas no TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA celebrado com o Ministério Público – Inquérito Civil n. 06.2016.00007126-9, conforme Anexo VIII parte integrante desde Edital;
- d)** A abertura dos envelopes deverá ser realizada no Município com audiência pública na Câmara Municipal de Vereadores, onde será realizado a Leitura dos cartões;
- e)** Estão inclusos todos os protocolos de segurança na aplicação de provas, conforme orientações dos órgãos de saúde, em relação a COVID-19, conforme Portaria SES 714/2020.

CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Ponte Serrada/SC, 7 de janeiro de 2021.

FABIANA SCUSSITO PEROSA
Presidente da Comissão de Licitações

ANDRÉ LUIZ PANIZZI
OAB/SC 23.051



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 1/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 1/2022

OBJETO:

Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de planejamento, organização, coordenação e execução de processo seletivo público, para cargos de nível fundamental, médio e superior.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando, que os valores a serem pagos pela prestação do serviço estão condizentes com o valor de mercado observando todos os moldes definidos na Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

A contratação é adequada a necessidade de manutenção dos serviços essenciais e imprescindíveis, razão pela qual a medida se impõe.

Publique-se a presente decisão.

Ponte Serrada/SC, 7 de janeiro de 2022.

ALCEU ALBERTO WRUBEL
PREFEITO MUNICIPAL